LEI Nº 3.513, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993
(Revogada pela Lei 5.207)

Estabelece critérios para o reconhecimento de entidades como de utilidade pública para o Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, associações, conselhos, fundações, constituídas no Município de Divinópolis, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser reconhecidas como sendo de Utilidade Pública.

Art. 2º O reconhecimento se dará por Lei Municipal, atendidos, antecipadamente, os seguintes requisitos, cujos documentos exigidos instruirão o Projeto de Lei: **(NR Lei 4.513/99)**

I - que tenha sua constituição no Município, como personalidade jurídica, com exata observância de seus estatutos, provada a personalidade jurídica por Certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o funcionamento, por declaração de uma autoridade local, seja Prefeito, Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia; **(NR Lei 3609/94)**

II - Que não remunere, por quaisquer formas, os cargos de sua Diretoria, não vise e nem distribua lucros, provada por Declaração assinada pela própria Diretoria;

III - que, comprovadamente, promova a educação, exerça atividades de cunho social, cultural ou filantrópico, estas com predominância, provada por atestados ou instituições idôneas, no mínimo de três.

Art. 3º O Projeto de Lei de Reconhecimento de Utilidade Pública que for reprovado só poderá ser reapresentado após um ano, contado da data de apreciação pelo Plenário.

Art. 4º Reconhecida a entidade, ficará esta obrigada a, anualmente, apresentar à Câmara Municipal, até o dia 30 de junho, o seu relatório de atividades, dando destaque aos serviços prestados à comunidade no ano anterior, acompanhado do Balanço de Receita e Despesa do mesmo período.(NR Lei 3582/94)

Parágrafo único - as entidades já reconhecidas como de Utilidade Pública para o Município, sem distinção, deverão ser informadas, anualmente, de suas obrigações

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara deixará de receber a documentação destinada à instrução do processo de reconhecimento que não atenda às exigências desta Lei.

Art. 6º O Presidente da Câmara nomeará, em caráter especial, uma Comissão que se encarregará de analisar os relatórios e balanços requeridos acima, no artigo 4º.

Parágrafo único A Mesa Diretora da Câmara apresentará, Projeto de Lei, cancelando o reconhecimento à entidade que se omitir ou desatender quaisquer exigências contidas nesta Lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal 2.242, de 11 de setembro de 1987, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis. 23 de dezembro de 1993

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-156/93
Publicação: Jornal Agente, nº 06 de 16/01/94.